



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04732/06

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Julga-se regular o processo em que foram observadas as normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00699 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **04732/06**, que trata da prestação de contas do Convênio nº **818/04**, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação dos Moradores de Boa Vista**, situada no Município de Areia, objetivando a reposição das perdas de famílias atingidas pelo rompimento da Barragem de Camará, e

CONSIDERANDO que a celebração do convênio foi realizada de acordo com as normas que disciplinam a espécie, em especial ao que dispõe o art. 116 da Lei Nacional n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que, após a instrução inicial do presente feito, o relator determinou o seu pensamento ao Processo TC n.º 04726/06, por tratar de matéria correlata, bem como a realização de diligência para verificar se os benefícios foram efetivamente recebidos pelas pessoas afetadas com o rompimento da Barragem de Camará;

CONSIDERANDO que a unidade técnica realizou inspeção *in loco* no período de 09 a 13 de novembro de 2009, constatando que 100% das pessoas localizadas e questionadas durante a diligência confirmaram o recebimento das indenizações, conforme relatório de fls. 295/297 e declarações de fls. 202/294;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 532/10, fls. 298/301, destacando que o objeto conveniado foi devidamente concretizado, uma vez que houve comprovação da percepção dos valores pelos beneficiários, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio ora examinado;

CONSIDERANDO que, em consonância com as conclusões da auditoria e com o posicionamento ministerial, verifica-se a aplicação dos recursos liberados no objeto do convênio e a conseqüente regularidade da prestação de contas em análise;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04732/06

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar **REGULAR** a prestação de contas do Convênio n.º 818/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de maio de 2010.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE – RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL